



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502318-66.2019.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, é apelado SANDRA APARECIDA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1502318-66.2019.8.26.0663

Processo originário nº 1502318-66.2019.8.26.0663¹

Apelante: Município de Votorantim

Apelado: Sandra Aparecida Lopes

Comarca: 2ª Vara Cível - Votorantim

Voto nº 10938

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Votorantim contra sentença que extinguiu execução fiscal de IPTU e Taxas dos exercícios de 2014, 2015 e 2018, no valor de R\$ 1.834,79, por falta de interesse de agir, com base nos Temas 1184 do STF e Resolução 547/2024 do CNJ, sem condenação em honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste na inaplicabilidade da Resolução 547/2024 ao caso concreto, alegando-se que a execução fiscal de baixo valor não deveria ser extinta por falta de interesse de agir, considerando a competência constitucional dos entes federados e a legislação municipal que define pequeno valor.

III. Razões de Decidir.

3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1184, fixou que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitada a competência de cada ente federado.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece que execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 devem ser extintas se não houver movimentação útil por mais de um ano, sem localização de bens penhoráveis.

IV. Dispositivo.

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de**

Votorantim contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre IPTU e Taxas dos exercícios de 2014, 2015 e 2018, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão das teses firmadas nos Temas 1184 e da Resolução 547/2024 do CNJ, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 32/35).

Em suas razões recursais, suscitou, preliminarmente, a inaplicabilidade da Resolução 547/2024 ao caso concreto, uma vez que a própria resolução traz em seu bojo uma exceção à regra, isto é, que seja respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Que, negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor contribuirá para agravamento do sério *déficit* econômico dos pequenos municípios. Destacou que o tema já foi objeto de consideração pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, que reconheceu a violação do acesso ao direito à justiça pela Fazenda Pública nessa hipótese. Informou que o Município de Votorantim possui Lei Municipal nº 1.962/2008, que define pequeno valor para fins de execução fiscal. Enfatizou que o art. 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ não se configurou no caso dos autos. Desse modo, requereu o provimento do recurso para anular a sentença recorrida, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal (fls. 39/46).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/09/2019 pelo **Município de Votorantim** em face de **Sandra Aparecida Lopes** para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 2014, 2015 e 2018, no valor de R\$ 1.834,79, conforme CDAs de fls. 02/04.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema 1184 do E. STF.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da

medida.

*3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,** devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).*

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

*§1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação***

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...).

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que **a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2019 e com valor da causa inferior a dez mil reais.

Em 22/02/2020, foi juntado aos autos o AR relativo à citação positiva da executada (fl. 07), do qual foi dada ciência à Municipalidade em 27/11/2020, para manifestação em termos de prosseguimento (fls. 08/10).

O exequente requereu em 28/01/2021 a realização de penhora online (fl. 11). Tal pedido foi deferido pelo Juízo de Primeiro Grau em 01/09/2021, tendo sido determinada a realização de diligência via Sisbajud (fl. 13).

Em 22/11/2022, a Municipalidade foi intimada para apresentar planilha atualizada do débito e o correto CPF da executada, para viabilizar a realização da diligência já deferida (fls. 14/19).

A referida determinação foi atendida pela exequente em 08/03/2023 (fls. 22/23). No entanto, a tentativa de penhora *on line* realizada em 22/02/2024 resultou negativa (fls. 24/26).

Em petição datada em 04/04/2024, a exequente requereu a expedição de ofício ao Detran para localização de veículos em nome da executada (fl. 30).

O Juízo de Primeiro Grau deixou de deliberar acerca de tal pedido e, diante da ausência de movimentação útil por período superior a 01 (um) ano, proferiu sentença de extinção em 06/08/2024, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 32/35).

Ao contrário do que alega o apelante, o artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547 legitima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, no caso de devedor devidamente citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis.

Destarte, ante a ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, valor da causa inferior a dez mil reais e pela observância da própria celeridade

da Justiça, economicidade de recursos públicos e eficiência administrativa, a sentença de extinção deve ser mantida.

Válido mencionar que a adoção de medidas prévias como previstas no item 3 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal constitui mera faculdade do credor. Porém, no caso em análise, não houve qualquer pedido expresso da Fazenda Pública para que a execução fosse suspensa com a finalidade de adotar as medidas previstas no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o **andamento eficaz da execução fiscal não depende de qualquer intimação da Fazenda Pública.**

Outrossim, deve prevalecer o disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ, com força normativa.

Acresça-se que a Resolução é um ato normativo primário que decorre da Constituição Federal, nos termos do artigo 59, inciso VII, da Constituição Federal e, no caso, busca fornecer um critério objetivo de apuração do conceito aberto de pequeno valor nas execuções fiscais.

Destarte, verificada que a execução fiscal é de pequeno valor e ficou sem movimentação útil por mais de um ano sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora, necessário se faz o reconhecimento da perda do interesse de agir.

Mantenho, pois, a sentença recorrida por suas próprias razões, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP.

De igual forma, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora